

Acórdão nº 18.716

Sessão do dia 02 de maio de 2024.

Publicado no D.O. Rio de 05/06/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 20.063

Recorrente: **RAFAEL CYTRYNBAUM AIZMAN**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **RENATO DE SOUZA BRAVO**

Representante da Fazenda: **MURILO VASCONCELOS LIMA**

***IPTU – ISENÇÃO PARA IMÓVEL DE
INTERESSE HISTÓRICO OU CULTURAL –
DECRETO Nº 28.247/2007 – DECISÃO
SUPERVENIENTE QUE DENEGA PEDIDO DE
RENOVAÇÃO DA ISENÇÃO ANTERIORMENTE
DEFERIDA COM VIGÊNCIA FINAL EM ABERTO
SEM ANALISAR O MÉRITO E SEM DISPOR
ACERCA DA IMPLANTAÇÃO RETROATIVA DO
SEU TERMO DE VIGÊNCIA INICIAL – EFEITOS
NECESSARIAMENTE PROSPECTIVOS –
APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.047/2021***

a) A isenção anteriormente deferida sem fixação de termo de vigência final não pode ser sustada com efeitos retrospectivos aplicados à ulterior decisão que indeferiu, sem analisar o mérito e sem dispor acerca da implantação retroativa do seu termo de vigência inicial, o pedido de renovação da isenção. b) Estando vigente a isenção do IPTU para imóvel de interesse histórico ou cultural no momento em que publicada a Lei nº 7.047/2021, o benefício fiscal deve ser prorrogado até o exercício seguinte àquele em que decretado o término da situação de emergência instaurada por ocasião da Pandemia de COVID-2019. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA**

Acórdão nº 18.716

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 89/91, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de recurso interposto por RAFAEL CYTRYNBAUM AIZMAN em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ, que indeferiu a impugnação contra lançamentos de IPTU dos exercícios de 2018 a 2021 (guias 01/2021 a 04/2021, respectivamente) relativos ao imóvel situado na Rua Bambina, nº 135, Botafogo, inscrito sob o nº 0.140.672-7.

O processo teve início como pedido de reconhecimento de isenção de IPTU, com fulcro no art. 61, inc. XVIII, da Lei 691/1984 c/c art. 3º, §1º do Decreto 28.247/2007, tendo sido indeferido em razão da não apresentação dos documentos necessários à sua solução. A isenção fora reconhecida anos atrás por meio do processo nº 04/00/0003.138/1995, com vigência inicial a partir de 1996. O referido processo foi apensado ao presente.

Diante do indeferimento do pedido de isenção e do fato de o Decreto 28.247/2007 prever a necessidade de renovação do benefício a cada dez anos, a autoridade fiscal definiu a vigência final da benesse para o ano de 2017 e realizou os lançamentos do IPTU de exercícios de 2018 a 2021.

Insurgindo-se contra o lançamento, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 38/45, alegando, em resumo, que os lançamentos efetuados são nulos, em razão da remissão prevista na Lei nº 2.277/1994; que o imóvel já possuía isenção de IPTU; que, para se adequar ao previsto no Decreto nº 28.247/2007, optou por ingressar com novo pedido de reconhecimento; que, em virtude da pandemia, o processo para obtenção do referido certificado ficou sem movimentação no Instituto Rio Patrimônio da Humanidade (IRPH), o que levou ao indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção do IPTU, por falta de documentação; e que cabe a suspensão da exigibilidade dos créditos impugnados.

O órgão lançador, em manifestação às fls. 59, informou que a remissão da Lei nº 2.277/1994 se refere apenas a alterações nos dados cadastrais de um imóvel, não se aplicando a benefícios fiscais; que os lançamentos contestados se referem a créditos não cobrados em razão do pedido de reconhecimento de isenção; que o Impugnante não supre a ausência documental; e que, em razão da impugnação, suspendeu a exigibilidade do crédito.

O Sr. Coordenador da FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ indeferiu a impugnação por considerar, em síntese, que a alegada remissão somente se aplica quando a constituição do crédito decorre de alterações de elementos cadastrais do imóvel, quais sejam tipologia, utilização, área construída, posição predial, idade do imóvel e logradouro de tributação; que não há Lei que preveja a remissão em situações como a tratada nestes autos; que a isenção depende de reconhecimento do órgão

Acórdão nº 18.716

competente e da observância de legislação específica; que, embora a isenção tenha sido reconhecida antes da vigência do Decreto nº 28.247/2007, o art. 29 do referido Decreto dispõe que os titulares de imóveis para os quais a isenção já tenha sido reconhecida e esteja em vigor quando de sua publicação devem se adequar às normas nele fixadas, através da apresentação de novo requerimento; que o Decreto nº 47.282/2020, ao determinar a adoção de medidas adicionais pelo Município para enfrentamento da pandemia, previu a suspensão do atendimento pela SMPU apenas de forma presencial, mantendo-o por meio eletrônico, nada dispondo sobre suspensão de vistorias locais; e que o Certificado de Adequação apresentado somente poderá vir a ensejar a isenção do imposto a partir do exercício de 2022, o que, inclusive, já está sendo analisado no processo 04/77/305.951/2021.

Inconformado, o Contribuinte interpôs o recurso de fls. 76/78, pelo qual, numa única linha argumentativa, alega que, simultaneamente aos fatos relatados pela decisão recorrida, foi promulgada a Lei nº 7.047/2021, que prorrogou para até um ano, a partir da publicação do fim da decretação da situação de emergência por conta da pandemia, o prazo para que o contribuinte possa cumprir as exigências determinadas pelo Decreto nº 28.247/2007 e manter a isenção do imposto dos imóveis. Ao fim, requer a extinção das guias referentes aos exercícios de 2018 a 2021, tendo em vista que o Certificado foi apresentado dentro do prazo de prorrogação concedido pela Lei nº 7.047/2021.

Posteriormente, em aditamento, o Recorrente juntou notificação recebida por meio do processo nº 04/33/300.176/2022, acrescentando que a Coordenadoria firmou prazo até o dia 15/09/2022 para apresentar novo requerimento de reconhecimento de isenção. A fixação de tal prazo, segundo o Recorrente, seria suficiente para a constatação de que os lançamentos seriam indevidos.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de contencioso instaurado a partir da impugnação a lançamentos do IPTU decorrentes da implantação de vigência final referente à isenção anteriormente concedida para imóvel de interesse histórico ou cultural, prevista no art. 61, XVIII, da Lei nº 691/1984, consubstanciados nas guias 01 a 04/2021, relativas, respectivamente, ao lançamento do IPTU dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021 para o imóvel localizado na Rua Bambina, 135, Botafogo, Inscrição no cadastro municipal nº 0.140.672-7.

Acórdão nº 18.716

A isenção em tela foi reconhecida no âmbito do processo 04/00/003.138/1995, com vigência inicial a partir do exercício de 1996, conforme decisão constante de fls. 30/31 do referido processo. **Consigne-se, por oportuno, que por ocasião do deferimento inicial da isenção não foi implantada vigência final para o benefício.**

Em decorrência da publicação do Decreto nº 28.247/2007, com ênfase para o disposto no seu art. 29, a isenção em tela foi objeto de pedido de renovação por parte do interessado, datado de 27/12/2019, o qual inaugurou o presente processo. De se destacar que o referido pedido se deu antes de qualquer ato formal da Administração com vistas a notificar o contribuinte acerca da necessidade de comprovar as condições para manutenção da isenção.

O pedido de renovação da isenção foi indeferido **sem apreciação do mérito**, uma vez que não fora acompanhado do laudo de aptidão ou do certificado de adequação do imóvel. Além disso, **o referido indeferimento não dispôs acerca do seu termo inicial de vigência**, conforme decisão de fls. 22/23 do presente processo, datada de 12/01/2021 e notificada ao contribuinte em 28/01/2021.

Tendo transitado em julgado a referida decisão no âmbito do competente órgão de consulta, o feito foi encaminhado para a Coordenadoria do IPTU, para adoção das medidas cabíveis.

Tais medidas foram efetivadas em 19/10/2021, conforme despacho de fls. 31, do qual pedimos vênias para reproduzir os seguintes excertos:

Por meio do PA 04.00.003.138.1995 foi deferido pedido de isenção para imóvel de interesse histórico a partir do exercício 1996. Considerando que o referido deferimento é anterior à publicação do Decreto 28247/2007, haja vista o prazo de dez anos para comprovação da manutenção das características arquitetônicas do imóvel estabelecido pelo Artigo 17 do Decreto 28247/2007, considerando também as exigências formuladas para o imóvel objeto do presente feito (fls. 11/17) e tendo em conta o indeferimento do pedido veiculado nestes autos justamente por ausência documental decorrente do não cumprimento das mencionadas exigências, nos termos da legislação vigente foram tomadas as seguintes providências:

1. Cadastrada vigência final no exercício 2017 para a isenção deferida por meio do processo 04.00.003.138.1995.
2. Emitidas as guias 01/2021 a 04/2021. Por meio de tais guias é cobrado o IPTU relativo aos exercícios 2018 a 2021, respectivamente. Ao crédito original foram adicionados os acréscimos moratórios previstos no Artigo 181 e seguintes da Lei 691/84, conforme determina o Artigo 125, parágrafo único, Decreto 14602/96.

Acórdão nº 18.716

O contribuinte foi notificado da implantação da vigência final do benefício anteriormente concedido e dos consequentes lançamentos em 22/10/2021 (conforme fls. 31-v), tendo sido a referida vigência final cadastrada retroativamente ao exercício de 2017 e, conseqüentemente, emitidas as guias 01 a 04/2021, relativas aos exercícios de 2018 a 2021.

Em sede de impugnação, o defendente aduziu razões de defesa fundadas na necessidade de aplicação da remissão prevista na Lei nº 2.277/1994. Tais alegações de defesa foram bem enfrentadas e acertadamente superadas pela instância de piso, conforme parecer e decisão de fls. 70/73, muito embora em fls. 63 o defendente já tivesse trazido aos autos o Certificado de Adequação do Imóvel, datado de 13/12/2021.

A esse respeito, ou seja, quanto à apresentação extemporânea do Certificado de Adequação do Imóvel relativamente ao procedimento que visava ao reconhecimento e renovação da isenção do IPTU respaldada no art. 61, XVIII, da Lei nº 691/1984, o defendente desfilou uma série de razões relativas às dificuldades impostas pela Pandemia de COVID-19, dentre as quais aquelas relacionadas à dificuldade e à morosidade para realização da vistoria em seu imóvel, justamente para obtenção do referido certificado de adequação.

Em sede de Recurso Voluntário, a razão de defesa passou a se respaldar em fato superveniente, qual seja, na edição da Lei nº 7.047/2021, publicada no D.O. Rio de 24/09/2021, que prorrogou o prazo para concessão e renovação dos benefícios previstos no Decreto nº 28.247/2007, dentre os quais a isenção de IPTU para imóveis de interesse histórico e cultural, justamente a isenção até então aplicada ao imóvel de que trata o presente contencioso. Assim dispõe o art. 1º da aludida Lei:

Art. 1º Os imóveis que se encontram na vigência de benefícios de que trata o Decreto nº 28.247, de 30 de julho de 2007, terão os prazos dos benefícios prorrogados até o final da decretação de situação de emergência no Município, em função da pandemia.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de que trata o caput será de um ano a partir da publicação do fim da decretação da situação de emergência.

O Recorrente passou então a sustentar que em atenção às dificuldades enfrentadas por todos os contribuintes que estavam na mesma situação que ele, ou seja, com dificuldades para obtenção do certificado de adequação de imóvel destinatário da isenção de IPTU relativa a imóveis de interesse histórico ou cultural, o legislador municipal houve por bem prorrogar as isenções ainda em vigor para o período de até um ano após a publicação do fim da decretação do estado de emergência decorrente da Pandemia de COVID-19¹.

¹ O Decreto Rio nº 52.704, de 13/06/2023 (publicado no D.O. Rio de 14/06/2023), declarou o término da Situação de Emergência e do Estado de Calamidade Pública no Município do Rio de Janeiro, em face da pandemia do Coronavírus – Covid-19.

Acórdão nº 18.716

Com base em tal fundamento, e respaldado em convocação datada de 15/06/2022 (fls. 86), do Coordenador da Coordenadoria do IPTU, o defendente argumentou no sentido de que os lançamentos impugnados deveriam ser cancelados, porquanto até mesmo o titular da Coordenadoria do IPTU teria lhe deferido prazo até 15/09/2022 para apresentação de novo requerimento de reconhecimento de isenção instruído com o certificado de adequação do imóvel.

A Representação da Fazenda promoveu pelo desprovisionamento do Recurso Voluntário, sob o fundamento, em síntese, de que não estando vigente a isenção para o imóvel em tela no momento da publicação da Lei nº 7.047/2021, que se deu em 24/09/2021, nada haveria de ser prorrogado. Com esteio no art. 111 do Código Tributário Nacional o d. Representante da Fazenda asseverou:

A nosso ver, a norma é muito clara; está a dizer que, na data de sua publicação, ou seja, 24/09/2021, os imóveis que estivessem gozando da isenção em tela teriam os prazos dos benefícios prorrogados até o final da decretação de situação de emergência no Município, em função da pandemia. À evidência, da redação eleita pelo legislador só se pode extrair que a mencionada prorrogação de prazo está se referindo apenas àqueles que estão correndo no momento da publicação do diploma, não aos que já se encerraram. O art. 111 do Código Tributário Nacional, como sabido, estabelece a interpretação literal para a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário; outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ocorre que, na referida data, o imóvel já não gozava da isenção. A vistoria efetuada em agosto de 2019 revelou serem necessárias várias alterações para a fruição do benefício, conforme listagem incluída no despacho copiado às fls. 11/12. A não execução, ou não comprovação a tempo de tais alterações, acabou por levar ao indeferimento do pedido em janeiro de 2021, meses antes de a Lei 7047/2021 entrar em vigor.

Como se percebe, para manter os lançamentos contidos, a Representação da Fazenda socorre-se da literalidade interpretativa prevista no art. 111 do CTN e da decisão denegatória da isenção, proferida em janeiro de 2021, que sem adentrar no mérito indeferiu o pedido de renovação da isenção do IPTU até então aplicada ao imóvel.

Também ancora-se a promoção fazendária, para propor o improvimento do Recurso Voluntário e a manutenção dos lançamentos guerreados, no fato de a isenção em tela, nos termos do § 3º do art. 61 da Lei nº 691/1984, condicionar-se ao reconhecimento prévio pelo órgão municipal competente.

Acórdão nº 18.716

No tocante à convocação feita pela Coordenadoria do IPTU em 15/06/2022 para que o contribuinte apresentasse o requerimento de prorrogação da isenção instruído com o certificado de adequação do imóvel ou, ao menos, com o seu laudo de aptidão, a Representação da Fazenda asseverou tratar-se de mero lapso, uma vez que na data de expedição da convocação o imóvel já não mais gozava de isenção reconhecida e em vigor, porquanto denegada pela decisão da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários de janeiro de 2021.

Por fim, a promoção fazendária ainda apresenta a tese alternativa de não conhecimento do presente Recurso Voluntário, tendo em vista que a matéria em seu âmbito deduzida deveria ser tratada no rito próprio de reconhecimento de isenção, quer pelo processo já instaurado pelo mesmo contribuinte (04/77/305.951/2021), quer por outro que ainda venha a ser por ele inaugurado.

Ouso discordar da solução proposta pelo d. Representante da Fazenda.

Prima facie, o que saltou aos olhos deste Conselheiro Relator com relação à matéria trazida à análise e discussão perante este Conselho de Contribuintes foi o exercício adotado pela autoridade fiscal para implantação da vigência final do benefício anteriormente concedido, como consequência da decisão da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários que indeferiu, sem análise do mérito, o pedido de renovação da isenção do IPTU para o imóvel em tela (decisão de janeiro de 2021 e constante de fls. 22/23 do presente).

Conforme já referido no presente voto, a vigência final da isenção anteriormente concedida foi implantada para o exercício de 2017, conforme se verifica no despacho de fls. 31. A lógica subjacente à escolha do referido exercício para implantação da vigência final do benefício anteriormente concedido parece ter sido o cômputo do prazo de 10 (dez) anos a partir da edição do Decreto nº 28.247/2007, dado que o referido Decreto, em seu art. 17, preconiza que *o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos para manutenção da isenção deverão ser comprovados a cada dez anos*.

Ocorre, no entanto, que o Decreto nº 28.247/2007 tem comando específico direcionado aos casos em que a isenção tenha sido concedida anteriormente à data de sua publicação. Trata-se do seu art. 29, que resta vazado nos seguintes termos:

Art. 29. Os titulares de imóveis ou edificações compostas por unidades autônomas para os quais a isenção de que trata o art. 3º já tenha sido reconhecida e esteja em vigor quando da publicação deste Decreto deverão adequar-se às normas nele fixadas, através da apresentação de novo requerimento de reconhecimento de isenção conforme o disposto no art. 4º.

§ 1º Ato do Secretário Municipal de Fazenda definirá a forma de convocação de contribuintes e estabelecerá prazo para cumprimento do disposto no caput após cada convocação, sem prejuízo da aplicação aos imóveis envolvidos, a qualquer momento, do disposto no § 2º do art. 17.

Acórdão nº 18.716

§ 2º O Secretário Municipal de Fazenda poderá delegar ao Coordenador da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a atribuição de realizar as convocações, inclusive a definição dos prazos de atendimento.

§ 3º O descumprimento do prazo de que trata o § 1º implicará a exclusão do benefício, voltando o imposto a ser exigido a partir do exercício seguinte ao do encerramento desse prazo, devendo os contribuintes envolvidos, caso voltem a interessar-se pelo reconhecimento da isenção, adotar os procedimentos de que trata este Decreto.

§ 4º Nos casos de que trata este artigo, só será permitida a adoção de apresentação do Laudo de Aptidão com vistas à suspensão da exigibilidade do imposto, para os fins do art. 5º, na primeira vez em que o imóvel ou a edificação composta por unidades autônomas estiver abrangido pela convocação.

Os §§ 1º e 2º do referido artigo preveem que os contribuintes deverão ser convocados pelo Fisco Municipal para adequarem-se aos novos termos estabelecidos pela legislação de regência, com a apresentação de novo requerimento de isenção. Especificamente quanto ao ponto que interessa à nossa análise, pedimos atenção para o disposto no § 3º do art. 29, que estabelece que uma vez não comprovado o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos para fruição da isenção dentro do prazo estabelecido pela autoridade competente, **o imposto voltará a ser exigido a partir do exercício seguinte ao do encerramento desse prazo**. Assim, demonstra-se uma clara alusão, *prima facie*, aos efeitos prospectivos de eventual não confirmação da isenção decorrente da falta de comprovação dos seus requisitos por parte do contribuinte interessado.

Muito embora o contribuinte tenha-se antecipado à convocação a ele endereçada pela administração, a qual somente se deu em 15/06/2022 (conforme fls. 86), posteriormente, portanto, ao indeferimento sem apreciação do mérito do seu pedido de renovação da isenção, entendo que não há nos autos qualquer prova no sentido de que ele descumprira as condições para manutenção do benefício a partir de 2017, de modo a confirmar a implantação da vigência final do benefício para o referido ano pela Coordenadoria do IPTU (conforme fls. 31).

Sem embargo da existência de laudo de vistoria expedido pelo competente órgão municipal em 20/08/2019 (fls. 11/11-v) dando conta da necessidade de realização de serviços de manutenção para que o imóvel **continuasse fruindo** da isenção do IPTU, infere-se do mesmo laudo que o contribuinte teria prazo para realizar os referidos serviços, sem solução de continuidade do benefício fiscal. Com o objetivo de fundamentar essa conclusão, peço vênias para trazer à colação os seguintes trechos do referido laudo:

Acórdão nº 18.716

Em vistoria ao local, constatou-se que o imóvel se encontra em estado regular de conservação, necessitando de serviços de manutenção para que o mesmo esteja apto a continuar usufruindo do benefício de isenção do IPTU. Sendo assim, segue lista de serviços:

[...]

O início das obras deverá ser previamente comunicado à Subgerência de Monitoramento de Obras em Bens Tombados do IRPH, para acompanhamento dos serviços aprovados. (grifos no original e nossos)

Tendo em vista o até aqui exposto, este Relator manifesta o entendimento de que nas circunstâncias de contorno que envolvem o caso em análise, a vigência final deveria ter sido implantada para o exercício posterior à decisão de indeferimento do pedido de renovação da isenção, ou seja, a partir de 2022. **Deve-se destacar, por oportuno, que a referida decisão se deu sem análise do mérito e sem fixação de termo de vigência inicial.**

A fim de enfrentar argumentações no sentido de que a vigência da isenção anteriormente deferida teria sido desconstituída pela decisão de janeiro de 2021, deve-se destacar o fato de que essa última decisão não dispôs acerca do seu termo de vigência inicial, que seria, automaticamente, o termo de vigência final da decisão anterior. Nem poderia fazê-lo, na medida em que a última decisão foi proferida sem analisar o mérito. Sendo assim, os seus efeitos, também por essa linha de entendimento, deveriam ser prospectados para o exercício subsequente, vale dizer, para 2022.

Assentado o quadro fático acima exposto, a edição da Lei nº 7.047/2021 também vem em socorro à pretensão do Recorrente, na medida em que, prospectando-se os efeitos da decisão denegatória do pedido de renovação da isenção do IPTU para janeiro de 2022, a referida Lei traz como consequência a prorrogação da isenção em tela para o exercício seguinte àquele em que decretado o término do estado de emergência decorrente da Pandemia de COVID-2019.

Este Relator manifesta entendimento no sentido de que a Lei nº 7.047/2021 teve como *ratio* justamente a necessidade de reger situações como a exposta nestes autos, cujo procedimento de vistoria e concessão do certificado de adequação do imóvel experimentou dificuldades extraordinárias no contexto da Pandemia de COVID-19.

No que se refere à vinculação deste Colegiado ao decidido pelo órgão de consulta, quando indeferiu, sem análise do mérito, o ulterior pedido de renovação da isenção do IPTU para o imóvel em tela, manifestamos entendimento no sentido de que para o caso específico não há de ser aplicada a vinculação constante do art. 134-B do Decreto nº 14.602/1996, uma vez que diversas as condições de contorno fático-jurídico que envolvem o caso, na medida em que a Lei nº 7.047/2021, posteriormente publicada, apresenta-se como alteradora da moldura normativa até então vigente, consistindo em fato jurídico superveniente e de aplicação inafastável ao caso em tela.

Acórdão nº 18.716

Por fim, com vistas a confirmar o acerto do direcionamento proposto no presente voto, informamos que no âmbito do processo nº 04/77/305.951/2021 o ora Recorrente teve deferido o seu pedido de reconhecimento de isenção do IPTU para o imóvel em tela para o período compreendido entre 2022 e 2031, o que demonstra que o imóvel em questão manteve preservado o seu interesse histórico ou cultural e, além disso, que o hiato compreendido entre os exercícios de 2017 e 2021, cujos lançamentos de IPTU foram contenciosos no presente contencioso, deveu-se às dificuldades para realização da vistoria e consequente emissão do certificado de adequação do imóvel em decorrência da pandemia de COVID-19. Por oportuno, juntei na contracapa do presente processo a referida decisão que reconheceu a isenção do IPTU para o imóvel no período acima indicado.

Com arrimo na fundamentação precedente, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário ora em julgamento, com visas a reformar a decisão recorrida e cancelar os lançamentos de IPTU relativos aos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, consubstanciados nas guias 01, 02, 03 e 04/2021.

É como voto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **RAFAEL CYTRYNBAUM AIZMAN** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR e GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS, o primeiro substituído pelo Conselheiro Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 23 de maio de 2024.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

RENATO DE SOUZA BRAVO
CONSELHEIRO RELATOR